



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 115, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00901/2017-48,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO**, membro do **Ministério Público do Trabalho**, titular do 4º Ofício da Procuradoria do Trabalho do Município de Londrina (PR), em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infrações disciplinares:

1º FATO:

No período compreendido entre fevereiro de 2014 até o presente, mediante condutas diversas e reiteradas, na sede da Procuradoria do Trabalho do Município de Londrina (PR), sita na Dom João VI, n. 395, a Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO**, com consciência e vontade, além de inobservar o dever funcional de urbanidade, desempenhou suas funções com improbidade, ao praticar assédio moral² contra estagiários e servidores do Ministério Público do Trabalho lotados naquela Unidade, impondo-lhes tratamento afrontoso a aspectos

² Conforme define o CNMP, o assédio moral caracteriza-se pela “exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções”, situações estas que “ofendem a dignidade ou a integridade psíquica dos trabalhadores”, muitas vezes por meio de “pequenas agressões que, se tomadas isoladamente, podem ser consideradas pouco graves, mas, quando praticadas de maneira sistemática, tornam-se destrutivas” (Assédio moral e sexual: previna-se. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/assedio-moral-e-sexual.pdf>. Acesso em 19/04/2018.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

como integridade psíquica e autonomia dos vitimados, com atos desrespeitosos, persecutórios, ameaçadores, constrangedores e humilhantes, desestabilizando-os emocional e ocupacionalmente.

Segundo o apurado, a Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO** em face de descumprimento de seus deveres funcionais, como presença e pontualidade em audiências judiciais e extrajudiciais, em diversas oportunidades, constrangedora e humilhanamente, atribuía a culpa pelas referidas falhas de seus serviços a servidores lotados tanto da parte administrativa como na parte de assessoramento jurídico da Procuradoria do Trabalho de Londrina, o fazendo inclusive de forma coletiva, como na reunião de que participaram os servidores públicos Marilda Grossi de Resende, Dirceu Coutinho Gomes Neto, Bruno Sitta Giacomini e Lívea de Aguiar dos Santos em 30 de novembro de 2015³, submetendo-os a reiterados questionamentos, em claro exercício de coerção⁴. Em outras oportunidades, ameaçava-os, mencionando que os responsabilizaria disciplinarmente, como em episódio envolvendo o servidor Marcos Tadeu Batista Matter, no qual, após se atrasar para audiência judicial aprazada para 22/10/2014, junto à Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina (PR), nos autos da ACP n. 01630-2013-585-09-00-6⁵, a Agente Ministerial passou a, incessantemente, exigir que ele telefonasse repetidas vezes para a Vara Trabalhista respectiva, mesmo já tendo o servidor assim procedido, culminando por advertir-lhe de que seria responsabilizado pela ausência daquela Procuradora à solenidade judicial⁶; ou no caso do então Diretor da PTM de Londrina Wagner Tokunaga, ao alertá-la de que, em feito versando sobre lide simulada, teria havido perda de um prazo, ao que, igualmente, sofreu intimidação pela ora processada, mencionando que poderia desencadear procedimento disciplinar contra este servidor⁷.

³ Ref. a audiência do Processo n. 07162-2015-018-09-00-2, realizada junto à 1ª Vara do Trabalho de Londrina – ata de audiência da fl. 89.

⁴ Cf. Termo de Reunião das fls. 91-5.

⁵ Cf. Certidão de Esclarecimentos, da Secretaria da Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina juntada pela ora processada como documento 8 (mídia acautelada na Corregedoria Nacional).

⁶ Cf. Informações da servidora Karina Kely Tabosa no Relatório de Correição Extraordinária das fls. 745-62.

⁷ Cf. declarações do servidor Bruno Sitta Giacomini na Correição Extraordinária realizada no 4º Ofício da PTM/Londrina (mídia em anexo).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Consta, ainda, que, em total desatenção ao dever de respeito e cuidado para com a então estagiária do 4º Ofício da PTM de Londrina Laura Carolina Padovez Pavim, a Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO**, entre os meses de outubro e novembro de 2017, em data não precisada, operou ao seu desligamento sem ao menos a comunicar diretamente, o fazendo, de forma coercitiva, por meio da Diretora da Unidade Marilda Grossi de Resende, a quem, por telefone, repetidamente, passou a exigir a efetiva saída daquela estudante das atividades ministeriais locais, inclusive em contrariedade a orientação da Administração Superior quanto à necessidade de observância dos trâmites legais⁸.

Ainda, sobraram apuradas cobranças excessivas, especialmente sobre estagiários sob a hierarquia da imputada, no período compreendido entre 2014 e 2017, em datas diversas, por meio da atribuição de tarefas a serem executadas em prazo por demais exíguo, além de trato descortês, refletindo prática velada de humilhação e acarretando-lhes constrangimento e choro, situações vivenciadas, por exemplo, entre os anos 2014 e 2015, pela estagiária Giovana Assef Pastori e pela servidora Beatriz Fassina Hummig⁹. No mesmo sentido, constatou-se trato desrespeitoso com a então estagiária Laura Carolina Padovez, Pavim, às vésperas do seu desligamento pela Agente Ministerial acusada, que a chamou de *chantagista*, em diálogo envolvendo pedido de recesso por esta estudante, ocorrido por volta outubro e novembro de 2017¹⁰.

Ainda, infere-se dos autos que a situação de desarmonia no ambiente de trabalho, provocada pela conduta da Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO**, desencadeou problemas emocionais flagrantes no corpo auxiliar da Procuradoria do Trabalho de Londrina, inclusive com diagnóstico de início de síndrome de *burnout* no caso do analista Bruno Sitta Giacomini¹¹.

⁸ Cf. declarações da servidora Marilda Grossi de Resende na Correição Extraordinária realizada no 4º Ofício da PTM/Londrina (mídia em anexo).

⁹ Cf. declarações do servidor Bruno Sitta Giacomini na Correição Extraordinária realizada no 4º Ofício da PTM/Londrina (mídia em anexo).

¹⁰ Cf. declarações da ex-estagiária Laura Carolina Padovez Pavim na Correição Extraordinária realizada no 4º Ofício da PTM/Londrina (mídia em anexo).

¹¹ Cf. declarações do servidor Bruno Sitta Giacomini na Correição Extraordinária realizada no 4º Ofício da PTM/Londrina (mídia em anexo).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao assim proceder, o Membro imputado deixou de observar os deveres de respeitar, ao fim e ao cabo, a dignidade humana de servidores e estagiários da Procuradoria do Trabalho de Londrina, além de descurar-se do dever de urbanidade com estes agentes auxiliares, incorrendo, em assim procedendo, em conduta ímproba.

2º FATO

Entre os dias 21 e 28 de junho de 2017, na Procuradoria do Trabalho do Município de Londrina (PR), sita na Dom João VI, n. 395, bem como nos Municípios vizinhos de Arapongas (PR) e Apucarana (PR), com consciência e vontade, a Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO** desempenhou suas funções com improbidade, caracterizada pelo desvio de finalidade na utilização do veículo Oficial marca Chevrolet, modelo Trailblazer, placa PAC-7026, bem como na sua guarda em contrariedade ao estabelecido na Portaria MPU n. 70/2015, e, ainda, de forma desleal à Instituição, ao efetuar registro inverídico de dados em Ficha de Autorização de Saída da Veículos¹², em contrariedade, notadamente aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Segundo o apurado, a Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO** fez uso do referido automotor do Ministério Público do Trabalho no período supramencionado, malgrado seus compromissos com audiências, nos Foros Trabalhistas de Apucarana e Arapongas, estarem pautados para os dias 22 e 23 de junho de 2017, somente o tendo devolvido, por intermédio de terceiro, no dia 28 daquele mês e ano.

Ainda, apurou-se que a Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO** permaneceu por tempo desnecessário, para desincumbir-se de suas obrigações funcionais, com o referido veículo, inclusive conduzindo-o para sua residência sem devolução à PTM/Londrina após o compromisso judicial na Vara do

¹² Cf. PGEA n. 000143.2017.09.903/7 (fls. 456-516) e documento da fl. 916.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trabalho de Arapongas no dia 23/06/2017, em inobservância do disposto no art. 16 da Portaria MPU n. 70/2015.

Constatou-se, também, que a Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO** efetuou registro inverídico na Ficha de Autorização de Saída de Veículo (ASV), tendo em vista que anotada retiradas do dito automóvel às 08h de 22/06/2017 e 16h de 23/06/2017, e devoluções, respectivamente, às 16h de 22/06/2017 e às 19h de 23/06/2017.

Finalmente, evidenciam os autos que a Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO**, no mencionado período – de 21/06/2017 a 28/06/2017 – percorreu com mencionado automotor oficial 506 km, excedendo, assim, os cerca de 271,6 Km que seriam necessários para o exercício das suas atividades ministeriais regulares nos Municípios circunvizinhos de Apucarana e Arapongas, concluindo-se, assim, pela ocorrência de desvio de finalidade.

3º FATO

De julho de 2016 a dezembro de 2017, aproximadamente, no Município de Londrina, em dias e horários diversos, com consciência e vontade, a Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO** deixou de observar o dever legal de atender adequada e regularmente ao expediente forense, ao adotar, sem autorização para tanto, regime de trabalho domiciliar, afastando-se da imposição de presença ou assiduidade, tendo comparecido à sede da Procuradoria do Trabalho de Londrina, onde lotada, apenas, quando muito, para a realização de audiências administrativas, pautadas, ordinariamente para as manhãs de quarta-feira.

Segundo o apurado, em que pese despicienda para a caracterização da infração disciplinar, as ausências da Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO** ao seu ambiente institucional de trabalho por longo período acabaram afetando, negativamente, o dever do membro do Ministério Público na sua atividade, por exemplo, de atendimento ao público (Res. CNMP n. 88/2012) e a boa imagem do Ministério Público do Trabalho em Londrina, sendo registrados casos de procura por



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interessado, sem sucesso, do citado membro naquela sede ministerial para tratar de assuntos funcionais¹³, bem como solução de continuidade à adequada e plena atividade de orientação de estagiários¹⁴.

4º FATO

No período compreendido de 26 de setembro de 2016 a 26 de julho de 2017, na Procuradoria do Trabalho do Município de Londrina (PR), sita na Dom João VI, n. 395, em dias e horários diversos, com consciência e vontade, a Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO** deixou de observar o dever legal de atender adequada e regularmente ao expediente forense, bem assim obrou com falta de zelo no desempenho de suas funções, ao, de modo frequente e por lapsos não raramente expressivos, apresentar-se, com atraso, para audiências extrajudiciais, sob sua responsabilidade, pautadas como as primeiras do dia/período, gerando sua impontualidade reflexos negativos à boa imagem institucional e à dignidade de suas funções.

Segundo o apurado, de 39 (trinta e nove) audiências extrajudiciais iniciais levantadas no período, em apenas 5 (cinco) delas não foi registrado qualquer atraso pela Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO**, alcançando um percentual de impontualidade de 87,18%¹⁵, destacando-se que em 25 (vinte e cinco) delas a intempestividade foi de 30 (trinta) minutos ou mais:

Nº Procedimento	Data/horário agendado	Horário de	Data/horário da realização da audiência	observações ^{16 17}

¹³ Cf. Informações da servidora Kariana Kely Taborda, reproduzida no Relatório de Correição carreado aos autos (fls. 745-62), mencionando caso reclamação contra o SINDESPOL (PP n. 647.2017.09.003/6).

¹⁴ Cf. declarações de Laura Carolina Pavim na Correição Extraordinária realizada em novembro de 2014 no 4º Ofício da PTM/Londrina (mídia em anexo).

¹⁵ Cf. Relatório de Correição Extraordinária das fls. 745-62.

¹⁶ As anotações temporais, em vermelho, não constam da certidão original ou do Relatório de Correição.

¹⁷ Observa-se que, consoante anotado no Relatório de Correição Extraordinária que instrui os autos, eventual descompasso



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

		chegada à PTM		
516.2015.09.003/4	26/09.16 14:00	13:52	14:00	
210.2016.09.003/4	03/11/2016 11:30	13:25	13:44 ¹⁸	Atraso de 2h14min
248.2016.09.003/7	09/11/2016 09:00	09:15	09:30	Atraso de 30min
174.2016.09.003/5	16/11/2016 09:00	09:17	09:30	Atraso de 30min
210.2016.09.003/4	22/11/2016 11:00	11:25	11:32	Atraso de 32min
274.2015.09.003/0	23/11/2016 09:00	09:42	10:30	Atraso de 1h30min
431.2016.09.003/1	25/11/2016 09:30	X	10:00	audiência ocorreu na VT Apucarana/PR Atraso de 30min
284.2012.09.003/0	28/11/2016 10:00	10:05	10:00	Atraso de 5min
62.2012.09.003/9	30/11/2016 09:00	10:10	10:20	Atraso de 1h20min
15.2016.09.003/4	05/12/2016 10:30	10:30	10:45	Atraso de 1h45min

entre a hora anotada na certidão como a de chegada à Procuradoria do Trabalho de Londrina e a de início das audiências decorre de conflito entre os documentos que subsidiaram a sua elaboração: o livro de controle manual da segurança do prédio e as atas/termos de audiência respectivos. Exemplo: audiência nos autos n. 486.2016.09.003/0, em 07/06/2017, em que registrado o horário de chegada da reclamada à Procuradoria de Londrina às 10h05min e o de início da oitiva pautada às 10h.

¹⁸ Observa-se que à fl. 937 de sua defesa a reclamada justifica ter havido atraso no voo do advogado que compareceria ao ato. Nada obstante, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, de sorte que, nessa quadra, deve ser considerado o apontado atraso de mais de 2h.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

106.2016.09.003/7	14/12/2016 09:00	09:20	09:40	Atraso de 40min
428.2016.09.003/9	11/01/2017 09:30	09:50	10:04	Atraso de 34min
266.2016.09.003/9	18/01/2017 09:00	09:04	09:30	Atraso de 30min
284.2012.09.003/0	23/01/2017 10:00	10:35	10:30	Atraso de 35min
563.2016.09.003/4	25/01/2017 09:30	09:35	09:50	Atraso de 20min
568.2016.09.003/6	01/02/2017 10:00	10:28	10:10	Atraso de 28min
284.2012.09.003/0	06/03/2017 10:00	10:50	10:30	Atraso de 50min
202.2016.09.003/0	08/03/2017 09:30	09:35	09:30	Atraso de 5min
363.2015.09.003/5	10/03/2017 13:30	13:52	13:55	Atraso de 25min
210.2016.09.003/4	14/03/2017 10:00	10:20	10:10	Atraso de 20min
41.2017.09.003/3	15/03/2017 09:30	09:05	09:30	
563.2016.09.003/4	05/04/2017 09:30	09:05	09:30	
568.2016.09.003/6	17/04/2017 10:30	10:35	10:30	Atraso de 5min
707.2015.09.003/0	19/04/2017 09:00	09:30	09:00	Atraso de 30min
284.2012.09.003/0	24/04/2017	10:45	10:30	Atraso de 15min



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	10:30			
160.2017.09.003/5	26/04/2017 09:00	09:35	10:30	Atraso de 1h30min
160.2017.09.003/5	03/05/2017 09:00	09:55	09:58	Atraso de 58min
568.2016.09.003/6	08/05/2017 14:30	13:20	x	Reunião foi gravada. Não há Ata
284.2012.09.003/0	09/05/2017 10:00	13:00	x	A reunião ocorreu somente com os psicólogos e segurados ¹⁹
428.2016.09.003/9	10/05/2017 09:00	10:00	09:30	Atraso de 1h
486.2016.09.003/0	07/06/2017 08:30	10:05	10:00	Atraso de 1h35min
481.2016.09.003/8	14/06/2017 09:00	10:10	09:45	Atraso de 1h10min
665.2015.09.003/1	21/06/2017 09:30	10:30	10:30	Atraso de 1h
160.2017.09.003/5	28.06.2017 09:30	10:22	x	A parte não pode esperar mais e foi embora. Remarcada para 29/06/17 Atraso de 52min

¹⁹ Sem participação da reclamada, portanto, de modo que não se contabiliza a presente solenidade nem para efeitos de pontualidade nem de impontualidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

160.2017.09.003/5	29/06/2017 09:00	09:15	09:30	Atraso de 30min
465.2016.09.003/9	19/07/2017 09:30	10:12	10:20	Atraso de 50min
210.2016.09.003/4	19/07/2017 10:00	10:12	10:30	Atraso de 30min
160.2017.09.003/5	19/07/2017 10:30	10:12	11:20 ²⁰	Atraso de 50min
900.2009.09.003/2	26/07/2017 10:00	10:35	10:00	Atraso de 5min
284.2012.09.003/0	25/07/2017 10:30	10:12	10:30	

Apurou-se, ainda, que a impontualidade verificada da Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO** aos seus compromissos extrajudiciais, em que pese fator despiciendo para a caracterização da infração disciplinar, deu margem a reclamações e outras manifestações de descontentamento das partes a serem ouvidas²¹, culminando, num dos casos, com a desistência e saída do local do interessado²², refletindo, assim, negativamente na boa fama do Ministério Público do Trabalho e na dignidade das funções do cargo.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada dos fatos imputados, a incursão da Procuradora do Trabalho **IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO** no:

²⁰ Em que pese as explicações da reclamada (fls. 937-9), no sentido de que o atraso se justifica porque atuou em outras oitavas momentos antes, tal procede apenas em parte. Isso porque, de fato, antes, na mesma data, participou de outras duas audiências (autos n. 465.2016.09.003/9 e n. 210.2016.09.003/4), entretanto, a impontualidade foi acarretada pelo seu próprio atraso ao primeiro ato pautado para aquele dia.

²¹ Cf. declarações do servidor Bruno Sitta Giacomini e da ex-estagiária Laura Carolina Padovez Pavim na Correição Extraordinária realizada no 4º Ofício da PTM/Londrina (mídia em anexo).

²² Cf. certidões lançadas nos autos do PP. n. 000160.2017.09.003/5, da lavra da servidora Lívea de Aguiar Santos (fls. 97 e 98).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a) artigo 236, VIII e IX, da LC n. 75/93²³, c.c artigos 9º, XII²⁴, e 11, *caput* e inciso I²⁵, ambos da Lei nº 8.429/92, por descumprimento dos deveres legais de urbanidade e, por assédio moral, de desempenhar com probidade suas funções (1º Fato), propondo-se a aplicação da sanção de suspensão de 90 (noventa) dias (artigo 240, IV, da LC. 75/93²⁶);

b) artigo 236, IX, LC n. 75/93²⁷, por descumprimento do dever legal de desempenhar com probidade suas funções, pela utilização indevida de veículo oficial e registro inverídico (2º Fato), propondo-se a aplicação da sanção de suspensão de 90 (noventa) dias (artigo 240, IV, da LC. 75/93²⁸);

c) artigo 236, V, da LC n. 75/93²⁹, por descumprimento do dever legal de atender adequada e regularmente ao expediente forense, em face da autoatribuição e exercício de trabalho domiciliar (3º Fato), propondo-se a aplicação de uma sanção de censura (artigo 240, II, da LC n. 75/93³⁰); e

²³ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I - (...); VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções.

²⁴ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - (...); XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

²⁵ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

²⁶ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - (...); IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias.

²⁷ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I - (...); IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

²⁸ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - (...); IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias.

²⁹ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I - (...); V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço.

³⁰ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

d) artigo 236, V e IX, da LC n. 75/93³¹, por descumprimento do dever legal de atender adequada e regularmente ao expediente forense, bem como inobservar o dever de zelo no exercício funcional, ao registrar expressivos atrasos a audiências extrajudiciais designadas (4º Fato), propondo-se a aplicação de uma sanção de censura (artigo 240, II, da LC n. 75/93³²)

Quanto às faltas disciplinares atinentes aos atrasos frequentes e expressivos a audiências extrajudiciais (art. 236, V e IX, da LC n. 75/1993³³), e à autoatribuição de trabalho domiciliar (art. 236, V³⁴, da LC n. 75/1993), não pairam dúvidas quanto à razoabilidade da sanção cominada – duas penas de censura (art. 240, II³⁵, da LC n. 75/1993)

Todavia, verifica-se a subsistência das infrações disciplinares de utilização indevida de veículo oficial, com possível desvio de finalidade e registro inverídico, e falta de urbanidade e prática de assédio moral, caracterizadoras, respectivamente da quebra dos deveres insculpidos no art. 236, IX³⁶, e art. 236, VIII e IX³⁷, da Lei Orgânica do Ministério Público da União. Ambas as faltas

I – (...); II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal.

³¹ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I – (...); V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço; VI – (...); IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

³² Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I – (...); II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal.

³³ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I – (...); V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço; VI – (...); IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

³⁴ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I – (...); V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço.

³⁵ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: I – (...); II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal.

³⁶ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I - (...); IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções.

³⁷ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

funcionais, se devidamente comprovadas, desafiam, nos termos do art. 240, V, 'b'³⁸, do mesmo Diploma, a pena de demissão.

Trata-se, essas duas faltas, de casos de infração grave.

Há todavia, peculiaridades nas faltas por último mencionadas, tributados à processada, que, senão afastam a caracterização das infrações, as atenuam em considerável medida, de sorte que a humanização, também, na dosimetria da sanção disciplinar, deve servir como um dos nortes a serem considerados.

Bem posta essa premissa, de proêmio, imperioso destacar, conforme ficha funcional da processada, acautelada em mídia nesta Corregedoria Nacional (cópia em anexo), que a Dra. Ignez Guimarães Bolotário tomou posse como Procuradora do Trabalho em 25/10/2010. Disso, fácil perceber contar com pouco mais de 7 (sete) anos de carreira, de sorte que não se pode desconsiderar, no conjunto de circunstâncias, sua relativa inexperiência nos misteres do relevante cargo que ocupa, o que, ao menos em tese, pode ter contribuído para os desvios funcionais, em princípio, por ela perpetrados.

A par disso, da mesma ficha funcional que acompanha a presente Reclamação Disciplinar, constata-se que, afora o presente procedimento, a processada não apresenta qualquer mácula disciplinar em sua carreira de membro do Ministério Público do Trabalho.

Outrossim, no que se refere à atividade finalística (tempestividade/produtividade), o Relatório de Correição Extraordinário das fls. 745-62 apontou equilíbrio na distribuição dos feitos aos quatro Ofícios da Procuradoria do Trabalho de Londrina, bem como que a agente ministerial acusada costuma impulsionar com celeridade os feitos que lhe são carreados.

No mesmo passo, a par das graves irregularidades funcionais já amplamente

observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I - (...); VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções.

³⁸ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: I – (...); V - as de demissão, nos casos de: a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda; b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exploradas alhures, pela equipe de correição foi verificado, também, deve ser reconhecido, boas práticas pelo membro correicionado, ora processado, como sua atuação no Fórum Internacional sobre Saúde do Trabalhador e no combate à exclusão de travestis e transexuais do mercado de trabalho.

Especificamente no que respeita às infrações graves supramencionadas, cabe apontar que, a despeito de ter contrariado a normativa de regência quanto ao adequado e regular uso de veículo oficial, a processada não se furtou de comparecer aos dois compromissos judiciais agendados para os dias 22 e 23 de junho de 2017.

Finalmente, na linha de humanização dos trabalhos correicionais, inclusive no seu espectro disciplinar, se é verdade que não se presta para arredar o reconhecimento do cometimento de infrações disciplinares e a necessidade de apenamento, também o é que a para a justa sanção não se pode simplesmente desconhecer que repousam nos autos declarações/atestados médicos apontando possível quadro depressão da processada no período.

Essas circunstâncias, analisadas em seu conjunto, reduzem a reprovação da conduta infracional, o que, em última análise, leva a necessidade excepcional de aplicação de sanção menos severa do que a prevista no tipo legal acima (art. 240, V, 'b', da LC n. 75/1993).

Trata-se de um típico caso de incidência do princípio da proporcionalidade³⁹ (ou princípio da adequação punitiva⁴⁰) que busca estabelecer limites aos atos administrativos e evitar que aos administrados sejam impostas restrições que não se apresentem como indispensáveis à preservação do interesse público.

Seguindo as lições de Ministro Luís Roberto Barroso, o princípio da proporcionalidade tem, em casos desta espécie, **eficácia negativa** sobre a produção do ato administrativo de modo a modular seus efeitos. Como uma luva para o caso, diz o eminente Ministro:

Por exemplo: ao aplicar uma regra que sanciona determinada conduta com uma penalidade administrativa, o intérprete deverá agir com proporcionalidade, levando em conta a natureza e a gravidade da falta. O que se estará aplicando é a norma

³⁹ Consoante definição prevista no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 9.784/99, a proporcionalidade consiste no dever de “**adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”

⁴⁰ Expressão usada pelo professor José dos Santos Carvalho Filho.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sancionadora, sendo o princípio da razoabilidade um instrumento de medida⁴¹.

No presente caso, a aplicação de duas penas de suspensão, no seu prazo máximo, totalizando, aplicando-se o cúmulo material sancionatório, 180 (cento e oitenta dias) dias, afigura-se a sanção disciplinar suficiente para atender ao interesse público e adequada/compatível para reprovação disciplinar dos fatos supra. Afinal, **é sanção intermediária** entre as infrações leves e graves no regime disciplinar do Ministério Público da União.

De forma semelhante, já se decidiu:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Na aplicação de penalidade, a par da estrita observância ao princípio da proporcionalidade, ou seja, a devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor, impõe-se à autoridade administrativa, em decorrência dos comandos insertos na Lei nº 8.112/90, máxime em se tratando de demissão, a verificação da natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor. (STJ - MS: 6663 DF 1999/0100787-9, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/09/2000, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02/10/2000 p. 136).

A punição administrativa há de se nortear, porém, segundo o princípio da proporcionalidade, não se ajustando à espécie a pena de demissão, ante a insignificância da conduta do agente, no universo amplo das irregularidades apuradas, em seu todo, consideradas as peculiaridades da espécie. Segurança preventiva concedida em parte, para que se abstenha o impetrado de aplicar a pena demissória, sem prejuízo da possibilidade da aplicação de reprimenda menos gravosa (MS 7.983/DF, STJ – Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgamento 23.02.2005, DJ 30.03.2005).

O CNMP também já aplicou o princípio da proporcionalidade para modular a sanção disciplinar aplicável em caso em que a pena mais grave afigurava-se como excessiva para o atendimento do interesse público. Foi o que ocorreu no Processo Disciplinar n.

⁴¹ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 5ª ed., ed. Saraiva, 2015, p. 365.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

0.00.000.000446/2015-29, de relatoria do Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho⁴².

Neste sentido, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *Embora o Judiciário não possa substituir-se à Administração na punição do servidor, pode determinar a esta, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, aplicação de pena menos severa, compatível com a falta cometida e a previsão legal*” (RMS n.º 24901/DF, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento de 26.10.2004, 1ª Turma, DJ, 11 fev. 2005).

Um alerta, porém, deve ser registrado. O princípio da proporcionalidade não é invocado aqui com o propósito de declarar inconstitucional o art. 240, V, 'b'⁴³, da LC n. 75/1993. Não. No presente caso, o princípio busca ajustar as circunstâncias de fato tão somente para evitar um resultado concreto inconstitucional.

*“Essa situação – aquela em que uma lei não é em si inconstitucional, mas em determinada incidência produz resultado inconstitucional – começa a despertar interesse da doutrina. O fato de uma norma ser constitucional em tese não exclui a possibilidade de ser inconstitucional in concreto, à vista da situação submetida a exame. Portanto, uma das consequências legítimas da aplicação de um princípio constitucional poderá ser a não aplicação da regra que o contravenha”*⁴⁴.

Por isso, verifica-se a pertinência de aplicação deste princípio, à vista das circunstâncias do fato, porém, neste caso, unicamente como redutor da sanção contida no preceito secundário daquela conduta tipificada na Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Além disso, a aplicação do princípio da proporcionalidade não ocorre mediante atividade discricionária do agente público, sendo-lhe vedada a vulgarização do instituto sob pena de enfraquecimento da legalidade estrita. Embora haja um relativo desacerto acerca de parâmetros mínimos de aplicação deste princípio no Brasil, colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte, dentre outras, uma dimensão que o aplica como busca pela equidade no caso concreto. *“Esta faceta da razoabilidade é mobilizada quando se verifica que a aplicação de uma norma geral e abstrata sobre um caso concreto produziria resultados profundamente injustos ou inadequados. O caso subsume-se formalmente à hipótese de incidência do enunciado normativo, **mas existem singularidades que justificam a sua não aplicação**”*⁴⁵.

⁴²Na mesma linha de raciocínio foi o voto do Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego no Processo de Revisão Disciplinar n.º 1.00407/2015-02.

⁴³ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: I – (...); V - as de demissão, nos casos de: a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda; b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

⁴⁴Luís Roberto Barroso, op. cit. p. 366.

⁴⁵Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento, *In Direito Constitucional - Teoria, História e Métodos de Trabalho*,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, propõe-se, quanto às duas infrações apenadas, na literalidade da Lei, com demissão, sejam aplicadas, em concurso material⁴⁶ ⁴⁷, duas sanções de suspensão de 90 (noventa) dias⁴⁸ (art. 240, IV⁴⁹, da LC. 75/1993), totalizando 180 (cento e oitenta) dias, salientando-se que *a suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa* (art. 240, § 1º, da LC n. 75/1993).

Por idênticas razões, em sendo reconhecidas as outras duas faltas disciplinares imputadas à processada (3º e 4º Fatos), cabe a aplicação das sanções de censura em concurso real material de penas.

3. Determinar o afastamento provisório da Procuradora do Trabalho IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO do exercício das funções ministeriais, *ad referendum*, à luz do artigo

ed. Forum, Belo Horizonte, 2012.

⁴⁶ Nesse sentido, o Juiz Federal Heraldo Garcia Vitta sustenta a possibilidade do concurso material de ilícitos administrativos, e o consequente cúmulo material das sanções. Neste sentido, enfatiza que “*Aliás, no Direito Administrativo brasileiro, o legislador tem procurado determinar o cúmulo material de infrações, conforme se observa, por exemplo, no artigo 266, da Lei nº 9.503, de 23.12.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), segundo o qual 'quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades'*. Igualmente o artigo 72, §1º, da Lei 9.605, de 12.2.1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente: *'Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações [administrativas, pois o disposto está inserido no Capítulo VI – Da Infração Administrativa] ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas'*. E também o parágrafo único, do artigo 56, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990, que regula a proteção do consumidor: *'As sanções [administrativas] previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo'*”, in VITTA, Heraldo Garcia. *Aspectos da imposição de penalidades administrativas*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2644>. Acesso em dez 2015.

⁴⁷ Com o mesmo norte, o Conselho Nacional do Ministério Público, no procedimento administrativo n.º 1.00022/2015-81, decidiu que: “PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPROVADA OMISSÃO NO IMPULSO DE SETE REPRESENTAÇÕES POR PERÍODO QUE EXCEDE O RAZOÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMINAÇÃO DE CENSURA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, POR SETE VEZES, NOS TERMOS DOS ARTS. 212, V, 226, 229, I, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. PARCIAL PROCEDÊNCIA.”

⁴⁸ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: I – (...) IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias.

⁴⁹ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I – (...); IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

89, § 3º⁵⁰, do RICNMP (Resolução n. 92, de 13 de março de 2013), cumulado com artigo 260, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 75/93, assegurada percepção do subsídio, descontadas as vantagens regularmente auferidas pelos Membros que estiverem na atividade e que não façam parte do todo do subsídio, a exemplo de auxílios e/ou verbas indenizatórias diversos percebidos, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis justificadamente, até final julgamento e trânsito em julgado de decisão na Ação Civil correspondente.

Conforme já apresentado de forma detalhada, IGNEZ GUIMARÃES BOLOTÁRIO atualmente, exerce o cargo público de Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, um dos ramos do Ministério Público da União.

O afastamento, a partir da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar pelo Corregedor Nacional, é providência cabível, se o caso concreto autorizar, de acordo com as disposições do inciso IV e parágrafos 1º e 2º do artigo 77 do Regimento Interno do CNMP, a partir de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, sujeita a referendo do Plenário do CNMP. Confira-se:

Art. 77 Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

(...)

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional *ad referendum* poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.”

⁵⁰ § 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator “ad referendum” e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto à previsão de atribuição do Conselho Superior para determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções de Procuradora do Trabalho, indiciado ou acusado em Processo Disciplinar (art. 98, XIV, LC n. 75/93⁵¹), ***perfilha-se a linha segundo a qual uma decisão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público supre a necessidade de qualquer autorização do Colegiado de piso.***

Isso porque, a Constituição Federal atribuiu ao Conselho Nacional do Ministério Público amplo poder revisional das decisões proferidas pela Administração Superior do Ministério Público, tanto em matéria administrativa (art. 130-A, § 2º, inciso II, Constituição Federal), quanto em matéria disciplinar (art. 130-A, § 2º, III, Constituição Federal)⁵².

De tal maneira, podendo o Conselho Nacional do Ministério Público rever eventual decisão dos Colegiados de origem, evidentemente e como consequência lógica, uma decisão originária deste mesmo Conselho Nacional não teria sua eficácia sujeita a uma posterior decisão de Órgão deliberativo que, na hierarquia funcional do Ministério Público Brasileiro, estabelecida pela Constituição da Federal, encontra-se em patamar inferior.

Por essa razão, forte na prevalência hierárquica e no amplo poder de revisão que a Constituição Federal atribui às decisões do Conselho Nacional do Ministério Público frente às decisões proferidas pelos Órgãos Superiores dos mais diversos Ministérios Públicos brasileiros, resta claro que a deliberação do Plenário deste Conselho, determinando o afastamento cautelar do membro

⁵¹ Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho: I – (...) XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno.

⁵² § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

processado, prescinde de prévia autorização do Conselho Superior do MPT, tendo efeito imediato, independentemente de deliberação de qualquer outro Órgão da Administração Superior do Ministério Público.

Ainda em caráter introdutório, cumpre observar, quanto ao prazo do afastamento preventivo, o que estatui a Lei Complementar n. 75/1993, no seu art. 260, *in verbis*:

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o **prazo de cento e vinte dias**, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Nestes termos, observa-se a Lei Complementar n. 75/93, art. 260⁵³, que autoriza o afastamento preventivo, *enquanto a permanência do membro no livre desempenho das funções ministeriais for inconveniente ao serviço*.

No caso vertente, estão presentes razões de fato e de direito que justificam o afastamento cautelar da agente ministerial.

O *fumus boni iuris*, ou seja, o juízo de aparência da prática de infrações disciplinares (puníveis, duas delas, na literalidade legal, com a demissão), denominados materialidade e autoria pela Lei, está perfeitamente caracterizado, conforme já extensivamente consignado nos itens relativos ao mérito do presente pronunciamento (itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 supra), revelando-se despiciendas, porquanto tautológico, novas incursões a respeito.

⁵³ “Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De outro vértice, o *periculum* decorrente da manutenção da Procuradora do Trabalho processada no exercício de suas funções, revela-se sob duas perspectivas – estando a recomendar o seu afastamento preventivo enquanto tramitar o Processo Administrativo Disciplinar:

a) Da preservação da ordem pública e da imagem institucional:

Inicialmente, saliente-se que as infrações apuradas, abstratamente, já se revelam graves, tanto que, duas delas, são, na literalidade legal, como visto, apenadas, disciplinarmente, com a sanção de demissão, que, se arredada no caso concreto, ainda assim, desafiam duas sanções de suspensão em concurso material.

Concretamente o quadro não difere. Bem se viu que a ambiência na Procuradoria do Trabalho de Londrina se encontra bastante estremecida por conta da conduta funcional do membro acusado administrativamente. Note-se que os atos, em tese, caracterizadores de assédio moral são se revelaram isolados e/ou por curto período de tempo. Pelo contrário, a prova preliminar carregada encarregou-se de cristalizar a coletivização da referida prática junto a servidores e estagiários, anteriores e atuais.

Note-se que diversos casos de cobranças excessivas e pressões exercidos pela processada foram noticiados pelos servidores e (ex)estagiária auscultados. Nesse sentido, ameaças de instauração de procedimentos disciplinares, na tentativa de transferir culpa por falhas do serviço foram foco dos relatos, por exemplo, de MARILDA GROSSI DE RESENDE, DIRCEU COUTINHO GOMES NETO e BRUNO SITTA GIACOMINI (mídias em anexo).

Situações envolvendo crises de choro decorrentes do contato havido com a Procuradora acusada no ambiente de trabalho também revelaram-se uma constante nas declarações prestadas por MARILDA GROSSI DE RESENDE, BRUNO SITTA GIACOMINI (mídias em anexo), BEATRIZ FASSINA HUMMIG e KARINA KELLY TABOSA (Relatório de Correição – fls. 745-63).

Aliás, o servidor BRUNO SITTA GIACOMINI revelou que, por conta das pressões sofridas, teve de buscar ajuda psiquiátrica, sendo diagnosticado com início de síndrome de *burnout*,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

tendo inclusive sido afastado das suas atividades laborais por 15 (quinze) dias (mídia em anexo).

Como se vê, a par do diagnóstico de que a relação da Dra. Ignez Guimarães Bolotário com seus pares em nada contribui para a harmonização daquele ambiente de trabalho, certo é que a negativa situação orgânica na PTM/Londrina vem desvelando quadro de efetivo prejuízo à saúde mental e espiritual dos servidores e estagiários daquela Unidade, bem como de sério risco ao bom andamento dos trabalhos pelo Ministério Público local.

Ora, não se pode aquiescer com o comprometimento da saúde da força de trabalho do Ministério Público de Londrina, em face da ação do membro processado, com potencial prejuízo ao interesse público da Administração – primário e secundário. Para tanto, outra alternativa não há, nessa quadra dos acontecimentos, se não o seu afastamento preventivo de suas funções ministeriais.

Fosse pouco, nos autos do PGEA 000033.2018.09.903/9 (juntado na Reclamação Disciplinar n. 1.00008/2018-94 em 12/03/2018 com a interposição de Recurso Interno), a própria Agente Ministerial acusada noticia, oficialmente, ao Procurador-Geral do Trabalho que *“não pretende trabalhar com nenhum outro analista lotado na PTM de Londrina-PR porque a assessoria exige relação mútua de confiança e empatia, a qual não se encontra presente no momento atual.”* (documento em anexo)

Mas não é só. No espectro externo, revelando ameaça à boa imagem do Ministério Público do Trabalho, também as provas coletadas estão a recomendar o afastamento cautelar da processada.

Afinal, dos relatos coletados quando da realização da Correição Extraordinária, sobrou demonstrado, com clareza solar, que a conduta inassídua e impontual vem causando reflexos negativos perante a comunidade. Basta ver os múltiplos e expressivos atrasos da referida Procuradora do Trabalho a audiências extrajudiciais designadas, provocando reclamações dos interessados ou, pelo menos, indisfarçável descontentamento, conforme frisou BRUNO SITTA GIACOMINI (mídia em anexo) e a ex-estagiária LAURA CAROLINA PADOVEZ PAVIM (mídia em anexo)

Já as ausências crônicas da agente ministerial requerida ao seu local de trabalho, tendo em vista a autoatribuição de trabalho domiciliar, também vêm depondo contra o prestígio institucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A propósito, declinou KARINA KELLY TABOSA situação em que interessado, pertinente a feito envolvendo o SINDESPOL, compareceu diversas vezes à PTM/Londrina à procura da Dra. Ignez, sem, contudo, a ter encontrado (Relatório de Correição Extraordinária – fls. 745-63).

Diante desse quadro, inegável que a ordem pública, seja no seu espectro orgânico, seja no seu campo externo, assim como a boa imagem e credibilidade institucional encontram-se, pelas práticas desviantes reiteradas da Procuradora do Trabalho Ignez Guimarães Bolotário, sob iminente risco, tudo a recomendar o seu imediato afastamento cautelar do exercício das funções.

b) Da conveniência da instrução processual:

Não se deve descurar, outrossim, que em relação às infrações funcionais cometidas pela requerida, há indícios suficientes a sinalizar que a instrução processual a ser inaugurada pode ser obnubilada caso seja ela mantida no exercício das funções ministeriais.

O quadro é sintomático. A uma, pela própria natureza de uma das infrações apuradas, qual seja, a de assédio moral. A duas, porquanto não se trata de investidas isoladas, mas verdadeira desestabilização coletiva do ambiente de trabalho, provocado pela conduta inadequada do membro acusado. A três, porque já na coleta da prova em sede preliminar já se pode perceber o caráter intimidatório impingido nas potenciais testemunhas dos fatos apurados – servidores e estagiários da PTM/Londrina. Aliás, foi o que se pode perceber, sem dificuldades, nas declarações prestadas pelo servidor DIRCEU COUTINHO GOMES NETO, assessor do 4º Ofício, inclusive verbalizando que não se sentia confortável para falar, tendo de ser advertido de que, antes de assessor de determinado Procurador, tinha compromisso com o Ministério Público (mídia em anexo).

Evidente, por isso, o temor das testemunhas a serem inquiridas de serem prejudicadas pelo fato de prestarem eventuais declarações em desfavor da Procuradora processada, sua superior na linha funcional hierárquica. Tais dados autorizam um juízo prognóstico positivo, no sentido de que a sua permanência no exercício das funções acarreta sério risco à conveniência da instrução processual.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão do afastamento cautelar aplicado pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNJ a juiz acusado de graves infrações disciplinares, no sentido aqui defendido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGULAR PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instauração do processo administrativo disciplinar e o afastamento do cargo de magistrado encontram respaldo no art. 15, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ 135/2011. 2. A conclusão do Conselho Nacional de Justiça adveio do exame do contexto fático-probatório dos autos, cuja análise é vedada em mandado de segurança, mercê de a via eleita não comportar dilação probatória. 3. O ato de afastamento do cargo de magistrado e a prorrogação do prazo de conclusão do PAD observaram o disposto nos arts. 14, § 9º, e 15, § 1º, da Resolução CNJ 135/2011. 4. In casu, o afastamento preventivo do impetrante do cargo de magistrado e a prorrogação do prazo para a finalização do PAD decorreram, respectivamente, da evidência que o retorno do magistrado às funções judicantes poderia prejudicar a colheita de provas nos autos do processo administrativo e da recalcitrância do impetrante em receber a citação inicial. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.” (STF, MS 33509 AgR/PA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe - 25/11/2016).

Assim, por todo o contexto fático e jurídico delineados no presente pronunciamento, afiguram-se presentes elementos suficientes que impõem o afastamento da requerida, liminarmente, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, “ad referendum”, nos termos do §1º do art. 77 do Regimento Interno do CNMP, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis justificadamente.

4. Arrolar para serem ouvidos, nos termos do artigo 89, § 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, as seguintes testemunhas, algumas já qualificadas nos autos, outras cuja qualificação poderá ser obtida com o auxílio da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, expedindo-se o ofício pertinente:

- a) MARCELO ADRIANO DA SILVA – qualificado nos autos;
- b) HEILER IVENS DE SOUZA NATALI – qualificado nos autos;
- c) LUCIANA ESTEVAN CRUZ DE OLIVEIRA - qualificada nos autos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- d) MARILDA GROSSI DE RESENDE - qualificada nos autos;
- e) DIRCEU COUTINHO GOMES NETO - qualificado nos autos;
- f) BRUNO SITTA GIACOMINI - qualificado nos autos;
- g) LAURA CAROLINA PADOVEZ PAVIN - qualificada nos autos;
- h) BEATRIZ FASSINA HUMMIG - qualificada nos autos;
- i) KARINA KELLY TABOSA - qualificada nos autos;
- j) MARCOS TADEU BATISTA MATTER – qualificação a ser solicitada à PRT/9ª;
- k) WAGNER TOKUNAGA - qualificação a ser solicitada à PRT/9ª;
- l) GIOVANNA ASSEF PASTORI - qualificação a ser solicitada à PRT/9ª;
- m) LÍVEA DE AGUIAR SANTOS - qualificação a ser solicitada à PRT/9ª;
- n) SUELI ROSA NAKAMURA - qualificação a ser solicitada à PRT/9ª; e
- o) ELVER MORONTE - qualificação a ser solicitada à PRT/9ª.

5. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

6. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00901/2017-48 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

7. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

8. Determinar o encaminhamento cópia integral dos presentes autos (com respectivos anexos) à Excelentíssima Procuradora-Geral da República, para, em face do seu conteúdo, conhecimento e, em assim entendendo, eventual tomada das providências cabíveis (d1) quanto à prática, em tese, de delitos pela ora processada, (d1) bem assim quanto à possível prática de atos de improbidade administrativa por esta Procuradora do Trabalho.

9. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público